



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 754-A, DE 2015

(Do Sr. Daniel Coelho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para criminalizar a extração de corais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 36, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, corais e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

**Corais** são animais cnidários da classe Anthozoa, que segregam um exoesqueleto calcário ou de matéria orgânica. Os corais podem constituir colônias coloridas e podem formar recifes de grandes dimensões, que albergam um ecossistema com uma grande biodiversidade e produtividade.

Os recifes de coral, por abrigarem uma extraordinária variedade de plantas e animais, são considerados como o mais diverso habitat marinho do mundo e, por isso mesmo, possuem grande importância econômica, pois representam a fonte de alimento e renda para muitas comunidades. Uma em cada quatro espécies marinhas vive nos recifes, incluindo 65% dos peixes. Os recifes funcionam como verdadeiros criadouros de peixes, renovando estoques e, principalmente no caso de áreas protegidas, favorecendo a reposição de populações de áreas densamente exploradas.

No Brasil, os recifes de coral se distribuem por aproximadamente três mil quilômetros de costa, do Maranhão ao Sul da Bahia, representando as únicas formações recifais do Atlântico Sul. Nessa área existem unidades de conservação federais, estaduais e municipais que protegem uma parcela significativa desses ambientes.

Apesar de sua importância, os ambientes recifais vêm sofrendo, em todo o mundo, um rápido processo de degradação causado por atividades humanas, notadamente pela poluição por nutrientes e sedimentos, a mineração de areia e rocha e o uso de explosivos e cianeto (ou outras substâncias tóxicas) na pesca. O aquecimento e a acidificação dos oceanos, causados pelo aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, também está causando a destruição dos recifes de coral.

Acrescente-se a essas atividades e processos danosos a extração e coleta de corais. Este projeto de lei tem por objetivo coibir essa prática danosa, tipificando-a expressamente no art. 36 da Lei de Crimes Ambientais e, desse modo, contribuindo para a conservação dos nossos valiosos recifes de coral.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

Deputado Daniel Coelho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....  
**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

.....  
Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - (VETADO)
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

.....  
.....

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para criminalizar a extração de corais.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ex-Deputado Daniel Coelho, que pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a extração de corais.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto visa dar maior proteção aos corais que funcionam como verdadeiros criadouros de peixes, renovando estoques e, principalmente no caso de áreas protegidas, favorecendo a reposição de populações de áreas densamente exploradas.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

Nos termos do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre questões relacionadas aos recursos naturais renováveis.

É o Relatório.



\* C D 2 2 3 9 3 4 8 7 1 8 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Os corais estão entre os animais mais antigos do mundo, estima-se que seus primeiros antepassados tenham surgido por volta de 250 milhões de anos atrás. Tratam-se de animais coloniais exclusivamente marinhos cuja morfologia representada pelos pólipos (forma séssil) possui esqueleto externo constituído por carbonato de cálcio. O conjunto dos esqueletos de composição calcária forma os recifes de corais, ecossistemas compostos também por outros organismos vivos, tais como briozoários, esponjas, poliquetas, entre outros. São animais típicos de mares tropicais de águas quentes, claras, rasas e calmas.

A existência e a preservação dos recifes de corais são muito importantes, pois, são considerados o ecossistema de maior biodiversidade do mundo e também o mais vulnerável. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, 25% da vida marinha são abrigados pelos recifes, incluindo duas a cada três espécies de peixes. Calcula-se que 27% dos recifes de corais do mundo já foram degradados de maneira irreversível, e teme-se que 70% do que resta seja destruído nos próximos 50 anos. As principais causas disso são atividades antrópicas, como a pesca predatória, a remoção dos corais para fins ornamentais, não apenas como gema, mas também para decoração de aquários, bem como a mudança de temperatura do mar, em decorrência da mudança do clima. Essa degradação manifesta-se, sobretudo, pelo fenômeno conhecido como branqueamento dos corais.

A degradação e o esgotamento desses recursos trarão repercussões negativas para toda a sociedade. Inúmeras espécies dependentes dos recifes servem como fontes para medicamentos e agentes bioquímicos, além de movimentarem mais de 30 bilhões de dólares por ano em bens e serviços como a pesca, turismo, alimentação, desenvolvimento médico e tecnológico e proteção da costa.

O Brasil possui corais ao longo de cerca de 3 mil quilômetros de costa, do Maranhão ao sul da Bahia. São as únicas formações de recife do sul do Atlântico. Metade das espécies encontradas nesse trecho são exclusivas dessa região.

É claro, portanto, a importância e pertinência do projeto de lei em análise, pois ele traz luz a um tema até então negligenciado. Contudo, o texto apresentado carece de melhorias para não restar dúvidas sobre a criminalização da extração dos corais. Tal apontamento foi feito pelo então Relator do projeto, Deputado Coronel Chrisóstomo, que acatou sugestões encaminhadas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, e apresentou o texto substitutivo que tipifica claramente o ato de



retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes de corais em desacordo com a autorização, licença ou permissão.

Acrescento, ainda, que o Projeto de Lei em tela deve abranger não só os corais, mas também outros organismos vivos que compõem esses ecossistemas, tais como briozoários, esponjas, poliquetas.

Pelas razões expostas, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 754, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo, e peço o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para acompanharem este voto.

Sala da Comissão, em 10 de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
Relator



\* C D 2 2 3 9 3 4 8 7 1 8 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para criminalizar a extração de organismos vivos de recifes de corais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 34. ....  
.....  
IV - retira, extraí, coleta, apanha, apreende ou captura espécimes de corais e outros organismos vivos, tais como briozoários, esponjas e poliquetas, entre outros, em desacordo com a autorização, licença ou permissão.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 36, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraí, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, corais e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
Relator



\* C D 2 3 9 3 4 8 7 1 8 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/09/2023 14:53:21.087 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 754/2015

PAR n.1

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2015**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 754/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Clodoaldo Magalhães, David Soares, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente



\* C D 2 2 3 3 1 9 0 7 0 3 5 0 0 \*



## PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2015

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para criminalizar a extração de organismos vivos de recifes de corais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 34. ....  
.....

IV - retira, extraí, coleta, apanha, apreende ou captura espécimes de corais e outros organismos vivos, tais como briozoários, esponjas e poliquetas, entre outros, em desacordo com a autorização, licença ou permissão.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 36, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraí, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, corais e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**